



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.009177/2009-13
Recurso nº 522.292 Voluntário
Acórdão nº **1301-00.505 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente ORCA INCORPORADORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS SOBRE VENDAS. ADIÇÃO À BASE DE CÁLCULO.

No ano-calendário 2005, para as empresas que atuam na área de incorporação, construção, loteamento de imóveis e optaram pela tributação com base no lucro presumido, as variações monetárias ativas incidentes sobre os valores das vendas são consideradas receitas financeiras, e devem ser adicionadas à base de cálculo do imposto de renda. As alterações introduzidas pelo art. 34 da Lei nº 11.196/2005 somente se aplicam a partir do ano-calendário 2006.

LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS SOBRE CUSTOS. EXIGÊNCIA INDEVIDA.

Demonstrado nos autos que parcela dos valores tidos pelo Fisco como “*outras receitas*” e assim adicionados à base de cálculo do lucro presumido eram decorrentes de lançamentos contábeis de correção dos custos de unidades imobiliárias registradas em grupo de resultado de exercícios futuros, na sistemática das IN SRF nº 84/79, 23/83 e 67/88, tal parcela não deve ser tida como receita sujeita à tributação pelo lucro presumido e a exigência correspondente deve ser afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso e determinar o recálculo da exação, excluindo da linha 14A/16 (fls. 20/23) as parcelas correspondentes às variações monetárias ativas decorrentes da atualização de custos nos quatro trimestres do ano-calendário 2005, respectivamente: R\$

251.383,07; R\$ 514.124,13; R\$ 53.585,96; e R\$ 122.620,37; para a CSLL, os mesmos valores devem ser excluídos da linha 18A/10 (fls. 24/25).

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

ORCA INCORPORADORA LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 03-34.975, de 21/12/2009, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Tratam os autos de lançamentos de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), consubstanciados nos autos de infração às fl. 29/57, referentes a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2005, com crédito tributário assim discriminado:

IRPJ – R\$ 378.023,00;

CSLL – R\$ 407.798,73.

Consoante a descrição dos fatos contida nos autos de infração, foram lançadas diferenças de IRPJ e de CSLL verificadas entre os montantes escriturados (fl. 08/13), devidamente informados em Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) (fl. 18/28), detalhados nas planilhas às fl. 29/30, e os valores confessados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (fl. 14/15 e 16/17) e/ou recolhidos (fl. 32/35 e 38/41).

De início, a fiscalização verificou divergência entre a DIPJ e as DCTF. Intimou o sujeito passivo a esclarecer as divergências e apresentar a documentação comprobatória. Quando do atendimento da intimação, foram apresentados os livros contábeis indicados à fl. 06 (Diário e Razão). As diferenças de IRPJ e de CSLL a pagar foram apuradas com base nos montantes constante na DIPJ, que são exatamente os mesmos escriturados, deduzidos dos maiores valores dentre os montantes informados em DCTF e/ou recolhidos ou compensados (Dcomp), conforme planilhas às fl. 36 e 42.

Cientificado do lançamento por via postal em 20/08/2009, consoante Aviso de Recebimento (AR) à fl. 59, o sujeito passivo apresentou a impugnação às fl. 63/72 em 18/09/2009, instruída com os documentos às fl. 73/184, onde argumentou, em síntese, que:

- Apura os tributos com base no lucro presumido, haja vista autorização da Lei nº 9.718/98, art. 14;
- Não corresponde à verdade dos fatos a afirmação do Auditor-Fiscal de que os valores constantes da DIPJ são exatamente os mesmos escriturados nos livros contábeis;
- Quando da apresentação dos livros à fiscalização, foi esclarecido que os montantes informados na Ficha 14A (apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido), Linha 16 (cópia às fl. 81/82), bem assim na Ficha 18A (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), Linha 10 (fl. 84/85), ambas da DIPJ/2006 (AC 2005), estavam errados para todos os trimestres. Tais argumentos não foram acatados;
- As receitas informadas nestas linhas são proveniente de:
 - Variações monetárias ativas (Anexo 4 à fl. 86/87) decorrentes de atualização do custo diferido com base em índices previstos contratualmente (INCC e IGPM), apuradas em cumprimento às IN SRF nº 84/79, 23/83 e 67/88. Tais montantes estão comprovados pela escrituração contábil (fl. 88/116). Estas variações são frutos dos preceitos normativos mencionados, mas que para o regime de tributação adotado pela empresa, lucro presumido, não são aplicáveis, ou seja, não compõem a base de cálculo dos tributos, pois não representam entrada de recursos;
 - Receitas financeiras provenientes de atualização de créditos oriundos dos contratos de compra e venda de imóveis (Anexo 5 às fl. 117/118). Conforme preceitua a Lei nº 9.249/95, art. 15, § 4º, contemplado pelo art. 34 da Lei nº 11.196/2005, que dispõe que o percentual de que trata o art. 15 será aplicado também sobre a receita financeira quando decorrente da comercialização de imóveis, inclusive quando for apurada por meios de índices ou coeficientes previstos em contrato. Então, tais montantes são em realidade receitas operacionais e deveriam ter sido adicionados à base de cálculo para a determinação da presunção, ou seja, submetidos também ao coeficiente de presunção;
- É pacífica a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido de que os erros de preenchimento da DIPJ, devidamente comprovados através da escrituração contábil, devem ser retificados, ainda que após lançamento;
- Após os acertos devidos, conforme fl. 199/122, resta evidente que possui um crédito de CSLL no primeiro trimestre, que deve ser compensado com os débitos dos demais trimestres. O débito remanescente de CSLL deve ser compensado com o crédito de IRPJ apurado.

O diligente relator do processo em primeira instância dá conta, ainda, da correção de equívoco na instrução processual, nos seguintes termos:

Ao iniciar a análise dos autos verifiquei que o sujeito passivo equivocou-se na juntada da planilha “Variações Monetárias – Resultado da Apuração de Obras” integrante do Anexo IV à impugnação, às fl. 86/87, pois anexou duas vias da parte referente aos meses de janeiro a junho de 2005, não constando a parte referente aos meses de julho a dezembro de 2005.

Equívoco semelhante ocorreu no processo nº 10120.009175/2009-16, referente aos lançamentos da Cofins e do PIS, onde ele anexou duas vias da parte da planilha referente aos meses de julho a dezembro de 2005, deixando de juntar a parte relativa aos meses de janeiro a junho de 2005.

Em vista disso solicitei a juntada aos autos do presente processo de uma cópia da parte da planilha “Variações Monetárias – Resultado da Apuração de Obras” (Anexo 4) referente aos meses de julho/dezembro, que foi anexada ao outro processo acima referido em duplicidade. Tal providência foi adotada consoante pode ser verificado às fl. 189/190.

A 2ª Turma da DRJ em Brasília/DF analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 03-34.975, de 21/12/2009 (fls. 191/201), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2005

ERRO DE ESCRITURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

A existência de erro na escrituração deve estar comprovada documentalmente.

ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VARIAÇÃO MONETÁRIA DE CUSTOS. NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INCLUSÃO.

A variação monetária referente à correção dos custos diferidos de empresa que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, não compõe a base de cálculo do IRPJ quando a apuração for pelo lucro presumido. Na espécie, contudo, o sujeito passivo não comprovou documentalmente a inclusão deste montante na base de cálculo da contribuição.

ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DIREITOS DE CRÉDITOS. COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO. NÃO APLICÁVEL.

Somente com o advento da Lei nº 11.196/2005 o coeficiente de presunção também passou a ser aplicado sobre a variação monetária decorrente da correção dos direitos créditos da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a

loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrentes da comercialização de imóveis e quando a correção for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. Ou seja, apenas a partir do ano 2006 tal alteração produziu efeitos.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2005

LANÇAMENTO DECORRENTE DE MESMOS ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS.

Aplica-se ao lançamento da CSLL o decidido para o de IRPJ em função de decorrerem dos mesmos elementos fáticos e probatórios.

Ciente da decisão de primeira instância em 18/01/2010, conforme Aviso de Recebimento à fl. 210, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 12/02/2010 conforme carimbo de recepção à folha 211.

No recurso interposto (fls. 212/222), a interessada afirma que a impugnação não teria sido aceita em função, basicamente, da falta de comprovação por parte da contribuinte dos alegados erros de preenchimento da declaração de rendimentos e da DCTF.

A recorrente sustenta que a autuação tratou de duas matérias, a saber: (i) variações monetárias ativas, correspondentes à correção dos custos diferidos com base em índices previstos em contrato; e (ii) variações monetárias ativas dos créditos decorrentes dos contratos de compra e venda apurados com base em índices previstos em contrato.

No que tange às variações monetárias ativas dos créditos decorrentes dos contratos de compra e venda apurados com base em índices previstos em contrato (item ii, acima), a recorrente historia, por sua ótica, o raciocínio desenvolvido pelo julgador em primeira instância, o qual teria afirmado que o § 4º do art. 15 da Lei nº 9.249/1995, introduzido pela Lei nº 11.196/2005, somente teria vigência a partir do ano-calendário 2006, não alcançando, portanto, os fatos geradores aqui discutidos. Do acórdão combatido consta também que, ainda que se pudesse considerar aplicável aquele dispositivo legal, as afirmações da então impugnante careceriam de comprovação, sem a qual sua alegação restaria vazia. Na oportunidade, havia sido apresentada tão somente uma planilha.

A recorrente protesta, afirmando que sempre disponibilizou toda a documentação contábil da empresa, quando solicitada, o que se poderia comprovar com excertos, que transcreve, do relatório e dos termos fiscais lavrados. Faz acostar aos autos (Anexo 9) cinco “*contratos completos de cada empreendimento, e os restantes apenas o espelho de venda das unidades imobiliárias, a fim de evitar o volume de informações repetitivas, identificando também no livro razão contábil (Anexo 10) os valores efetivamente recebidos a título de variações monetárias ativas relativas aos créditos*”.

Afirma seu direito a fazer prova de suas alegações com a juntada dos referidos documentos, escorada em jurisprudência administrativa do extinto Primeiro Conselhos de Contribuintes, que colaciona.

Considera, assim, demonstrado e comprovado o erro de fato no preenchimento da DIPJ, e conclui seus argumentos sobre este ponto como segue (grifos no original):

Portanto em função do erro de fato apresentado, o contribuinte apresenta, através do Anexo (11) o cálculo do Imposto sobre a Renda e a (Anexo 12) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devido em função das receitas financeiras relativas à atualização dos créditos decorrentes de venda de unidades imobiliárias com cláusula de correção monetária com base em índices setoriais e ou coeficientes.

Com elaboração do novo cálculo os valores devidos são de R\$ 69.315,86 (sessenta e nove mil, trezentos e quinze reais e oitenta e seis centavos) para o Imposto de Renda, e de R\$ 97.477,60 (noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta centavos).

Na sequência, a recorrente aduz argumentos acerca das variações monetárias ativas, correspondentes à correção dos custos diferidos com base em índices previstos em contrato (item i, anteriormente referido).

A interessada lembra que a própria decisão combatida reconheceu seu direito, em tese (fl. 200), vindo, a final, a negá-lo por falta de comprovação. Reclama que, também aqui, toda a documentação teria sido apresentada e disponibilizada para a fiscalização. Faz juntar aos autos extensa documentação com a qual pretende comprovar suas alegações, assim descritas:

Em tempo, conforme o Anexo 13, apresentamos os mapas de apuração de obras, conforme as citadas instruções da SRF, indicando a forma de apuração, bem como os valores lançados nas contas respectivas e referentes à atualização do custo diferido, em contrapartida às variações monetárias ativas relativas a esta correção. Os mapas de apuração anexados estão com os cálculos demonstrados até setembro de 2005. Com relação ao último trimestre de 2005, não foi localizado até a presente data. Todas as informações estão apresentadas nestes mapas. Os valores das variações monetárias ativas relativas à atualização do custo diferido, estão lançados na mesma conta em que foram lançadas as variações monetárias relativas aos créditos por venda de unidades imobiliárias. Os valores estão devidamente lançados no livro diário, já apresentados no anexo 4 do presente processo. Anexamos novamente para deixar claro que não se trata de receitas financeiras, e sim, os procedimentos elencados nas IN SRF 84/79 e alterações posteriores pelas IN SRF nº. 23/83 e 67/88.

Ao preencher a DIPJ-2006, no campo 16, da ficha 14A (Anexo 2) relativa a apuração do imposto de renda sobre o lucro presumido, e no campo 10 da ficha 18A (Anexo 3) relativo ao cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, foram indevidamente incluídas as variações monetárias relativas a atualização do custo diferido, razão pela qual o valor do imposto de renda e da contribuição social foram apresentados em valor bem superior ao devido.

A recorrente colaciona jurisprudência administrativa no sentido de considerar insubsistente o lançamento, quando comprovado o erro no preenchimento da DIPJ em que se baseou.

Ao final, requer a reforma do acórdão recorrido e a improcedência das exigências indevidas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

No que tange às variações monetárias ativas dos créditos decorrentes dos contratos de compra e venda apurados com base em índices previstos em contrato, resalto mais uma vez que a decisão de primeira instância trouxe como primeiro e principal fundamento a inaplicabilidade do § 4º do art. 15 da Lei nº 9.249/1995, introduzido pela Lei nº 11.196/2005, o qual somente teria vigência a partir do ano-calendário 2006, não alcançando, portanto, os fatos geradores aqui discutidos. Como fundamento subsidiário, veio à baila a insuficiência, segundo apreciação do julgador *a quo*, da comprovação das afirmações da então impugnante.

Em sede de recurso, a interessada não combate o fundamento principal acima identificado. Por outro giro, traz extensa documentação com a qual pretende suprir a carência de comprovação das alegações aduzidas ainda na fase impugnatória, ou seja, acerca da quantificação das variações monetárias ativas de que aqui se trata.

Tenho por correta a decisão de primeira instância, quanto a esta questão. O art. 144 do Código Tributário Nacional esclarece que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente. Diante disso, não tenho dúvidas de que o conceito de receita bruta, para fins da determinação da base de cálculo do imposto de renda na sistemática do lucro presumido no caso sob exame, deve alcançar tão somente as receitas auferidas diretamente com a venda das unidades imobiliárias. As variações monetárias ativas incidentes sobre os valores das vendas incluem-se no conceito de “*demais receitas*” a que se refere o art. 521 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99). É o que extraio dos dispositivos legais a seguir reproduzidos, todos do RIR/99 (grifos não constam do original).

Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único).

[...]

Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o §7º do art. 240 e

demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).

Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

[...]

Art. 521. Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no §3º do art. 243, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II).

Tal entendimento somente veio a sofrer alteração com a edição da Lei nº 11.196/2005, que modificou o tratamento tributário anteriormente previsto, conforme art. 34 abaixo transcrito.

Art. 34. Os arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato."

No entanto, como bem demonstrado pela autoridade julgadora em primeira instância e, ainda, diante do retromencionado art. 144 do CTN, tais alterações somente vieram a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme disposição expressa do art. 132 da Lei nº 11.196/2005:

Art. 132. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

[...]

IV - a partir de 1º de janeiro de 2006, em relação ao disposto:

[...]

b) nos arts. 17 a 27, 31 e 32, 34, 70 a 75 e 76 a 90 desta Lei;

[...]

Diante desse entendimento não expressamente contraditado no recurso voluntário interposto, a questão da quantificação e comprovação das receitas decorrentes de

variações monetárias incidentes sobre as vendas de unidades imobiliárias perde relevância. Seu tratamento tributário no ano-calendário 2005 deve ser aquele destinado às “*outras receitas*”, ou seja, devem ser adicionadas à base de cálculo do imposto de renda, não se aplicando a elas qualquer percentual de presunção, exatamente como decidido em primeira instância.

Quanto a este item, portanto, nego provimento ao recurso voluntário.

Passo, a seguir, a apreciar os argumentos aduzidos acerca das variações monetárias ativas, correspondentes à correção dos custos diferidos com base em índices previstos em contrato.

A interessada afirma que a própria decisão combatida teria reconhecido seu direito, em tese (fl. 200), vindo, a final, a negá-lo por falta de comprovação. Isto é verdade, conforme se depreende dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido:

Quanto à variação monetária ativa resultante da correção dos custos, entendo, em tese, que o sujeito passivo teria razão ao considerar que tal montante não compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando a apuração é pelo lucro presumido. Passo a expor os fundamentos desta conclusão.

O douto julgador desenvolve, então, extenso raciocínio sobre a apuração do resultado tributável no lucro real e no lucro presumido (situação da interessada), por empresas que atuam na área de incorporação, construção, loteamento de imóveis (também a situação da interessada), à luz da legislação aplicável, especialmente a IN SRF 84/79 e alterações posteriores pelas IN SRF nº 23/83 e 67/88. Sua conclusão foi como segue:

Acontece que, embora tenha feito a escrituração completa nos moldes das empresas que apuram lucro real, o sujeito passivo optou pela apuração pelo lucro presumido, conforme já mencionado anteriormente, fato este considerado pela própria autoridade fiscal nos lançamentos.

Para esta forma de tributação, a própria IN SRF nº 25/99 prevê em seu art. 1º, inciso II, que as variações monetárias decorrentes dos índices contratuais ou legais, consideradas como receitas ou despesas financeiras, não se submetem ao tratamento das IN SRF nº 84/79, 23/83 e 67/88. Além disso, deixa claro que apenas as receitas influenciam a base de cálculo dos tributos.

De forma precipitada poder-se-ia fazer a consideração de que, sendo as variações monetárias ativas decorrentes de custos registradas em conta de resultado, estas são receitas e devem ser incluídas na base de cálculo do tributo.

Todavia, tais variações monetárias ativas somente são utilizáveis para fins de apuração pelo lucro real, onde o lucro é apurado grupo de resultados de exercícios futuros deduzindo-se os custos diferidos (incorridos e orçados) e suas correções (que são contas redutoras do grupo), e onde a correção dos custos orçados (incluídos no grupo de resultados de exercícios futuros) gera variação monetária passiva (também considerada no resultado). Estas variações monetárias não representam receitas, mas apenas ajustes contábeis necessários à apuração do lucro real.

Na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido são levadas em consideração as receitas brutas, sobre as quais são aplicados os coeficientes de presunção, bem assim as demais receitas. Ou seja, na espécie, para a

referida apuração são computados os montantes das receitas decorrentes das vendas, bem assim as atualizações por índices dos créditos a receber em função de o pagamento ter sido contratado a prazo ou a prestações.

Como as variações monetárias ativas aqui tratadas não são receitas, as mesmas não devem compor a base de cálculo.

Por outro raciocínio, como no lucro presumido os custos não têm qualquer influência em sua determinação, a correção destes custos por índices contratuais também não podem acarretar qualquer alteração na base de cálculo. Não há sentido em se tributar o montante da correção registrado em conta de resultado apenas para fins de ajustes contábeis necessários à apuração de lucro real.

Portanto, de acordo com o dito antes, em tese o argumento do sujeito passivo seria procedente, devendo-se excluir das linhas referentes a outras receitas os montantes relativos à variação monetária ativa originada da correção dos custos diferidos.

O raciocínio, até aqui coerente, começa a toldar-se quando passa ao exame das provas apresentadas pelo sujeito passivo. É conveniente lembrar que o contribuinte buscava provar que a linha da DIPJ intitulada “*outras receitas*”, da qual o Fisco se valeu para efetuar o lançamento, seria constituída pela soma de duas parcelas, a saber: variações monetárias ativas decorrentes da atualização dos créditos a receber (Anexo 5. fls. 117/118); e variações monetárias ativas decorrentes da atualização dos custos (Anexo 4, fls. 86/87).

A autoridade julgadora em primeira instância examinou as provas dos autos, e concluiu que, embora a parcela referente às variações monetárias decorrentes da atualização dos custos estivesse provada, o mesmo não ocorria com a parcela referente às variações monetárias decorrentes da atualização dos créditos a receber. Em suas palavras:

Para comprovar que o montante declarado em outras receitas equivale à somatória da correção dos créditos com a correção dos custos, seria imprescindível a comprovação documental de cada uma de suas parcelas. Ou seja, para comprovar o todo é necessária a comprovação de cada uma das parcelas que o compõem.

Com a devida vênia, devo divergir dessa conclusão.

Não bastassem as cópias de folhas do livro Diário (fls. 88/116), o contribuinte fez acostar aos autos cópias de folhas de seu livro Razão (fls. 1504/1557). De seu exame, tenho por adequadamente comprovado que os valores que constam das linhas intituladas “*outras receitas*” nas fichas de apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na DIPJ do ano-calendário 2005 foram obtidos a partir do somatório das duas parcelas apontadas pela recorrente.

Se, com relação às variações monetárias decorrentes da atualização dos créditos a receber, já restou demonstrado neste voto que o tratamento tributário deve mesmo ser aquele atribuído às “*outras receitas*”, o mesmo não ocorre com as variações monetárias decorrentes da atualização dos custos.

A decisão recorrida fixou que tais variações monetárias não são propriamente receitas, mas ajustes contábeis a serem feitos pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, de tal forma a diferir a tributação dos resultados auferidos com atividades imobiliárias. Naquela forma de apuração do lucro (lucro real), entre outros lançamentos

determinados pelas normas aplicáveis, essas variações ativas aparecem juntamente com variações passivas, de tal forma que daí exsurge o resultado tributável. Ao optar, como lhe era facultado, pela tributação com base no lucro presumido, tais variações monetárias não devem ser adicionadas à base de cálculo.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso. A exação deve ser recalculada, excluindo da linha 14A/16 (fls. 20/23) as parcelas correspondentes às variações monetárias ativas decorrentes da atualização de custos nos quatro trimestres do ano-calendário 2005, respectivamente: R\$ 251.383,07; R\$ 514.124,13; R\$ 53.585,96; e R\$ 122.620,37. Para a CSLL, os mesmos valores devem ser excluídos da linha 18A/10 (fls. 24/25). Após o novo cálculo do tributo devido, deve ser também feita a confrontação com os valores declarados e pagos, de forma análoga ao que consta nas planilhas de fls. 36 e 42.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha